



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002774-51.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante JORGE DE ALMEIDA SOBLINHO, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002774-51.2024.8.26.0452

Apelante: Jorge de Almeida Sobrinho

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Piraju

Voto nº 8390

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do réu. A sentença declarou a inexistência da contratação e da dívida, determinou a restituição simples dos valores descontados indevidamente antes de 30 de março de 2021 e, em dobro, dos valores posteriores a essa data, conforme o entendimento fixado no EAREsp 676.608. Fixou-se a distribuição proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. O autor recorre para obter o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de prova da contratação justifica o reconhecimento do dano moral; (ii) estabelecer o valor adequado da indenização por danos morais, diante da gravidade da conduta e dos parâmetros jurisprudenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de comprovação da contratação impõe ao fornecedor o ônus de demonstrá-la, conforme o artigo 373, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil e o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da negativa expressa da parte autora e da sua hipossuficiência.

A cobrança indevida de contribuição em benefício previdenciário, sem prova da adesão voluntária, caracteriza conduta ilícita e prática abusiva, em violação ao artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O reconhecimento do dano moral é cabível, pois a prática revela-se lesiva à dignidade do consumidor idoso e acarreta transtornos que superam os meros dissabores,

gerando dever de indenizar.

O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e uniformização da jurisprudência, sendo adequada a quantia de R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Turma julgadora em casos análogos.

A atualização monetária deve observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a data da publicação deste acórdão, e os juros de mora, a partir do primeiro desconto indevido, serão calculados pela taxa SELIC, compensando-se o IPCA após a vigência da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024.

Diante da reforma da sentença, a sucumbência recai exclusivamente sobre a parte ré, sendo devidos honorários advocatícios majorados para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de prova da contratação transfere ao fornecedor o ônus de demonstrá-la quando o consumidor, em situação de hipossuficiência, nega a relação jurídica.

A cobrança indevida em benefício previdenciário, sem comprovação de contratação válida, configura prática abusiva e gera dano moral indenizável.

A indenização por danos morais deve ser arbitrada conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e uniformização jurisprudencial, sendo adequada a fixação de R\$ 5.000,00 em hipóteses similares.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 43/47), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por Jorge de Almeida Soblinho em face de Master Prev Clube de Benefício, e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência da contratação e consequentemente da dívida decorrente dos descontos mencionados na inicial, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; b) CONDENAR a requerida na restituição em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário (ou conta bancária) da parte requerente em

relação a descontos indevidos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608, que se deu em 30.03.2021 (ou seja, restituições de valores descontados indevidamente e antes de 30.03.2021 devem ser simples e não dobradas), com incidência de correção monetária a partir do desconto indevido e acrescido de juros moratórios desde a data da citação (art. 405 do Código Civil). O valor da condenação deve ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e sofrer a incidência juros de mora de 1% ao mês até a data de 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024). Ante a existência de sucumbência recíproca (art. 86, caput, CPC), condeno a parte autora e a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Arbitro honorários ao Procurador da parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), e fixo a mesma quantia para o Procurador da ora requerida (R\$ 1.000,00), o que faço com fulcro nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC, ambos devidos a partir do arbitramento, com atualização monetária e juros de mora de acordo com a metodologia supra. Os valores de sucumbência devidos pela parte autora ficarão com sua exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Em consequência, julgo o feito extinto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação (fls. 52/61).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 30, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta (fls. 103) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do apelado, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da apelante está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

O dano moral deve ser reconhecido, pois, além de cobrar valores indevidos, a apelada cometeu prática abusiva ao prevalecer da hipossuficiência da consumidora idosa para venda de serviços por telefone.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui

Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Fixa-se, assim, o valor da indenização em R\$ 5.000,00, por ser tal o aplicável por esta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE
DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO

DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC).

5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e

tomada de decisão. 6. Contexto fático- probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.”

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para: condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual fundada neste ato ilícito, além de atualização

monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão feitos pelo emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, somente a apelada fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, esses majorados para R\$1.200,00, por força do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator